



## EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024.

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

### EMENDA Nº

O Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 309. Em relação aos projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, o crédito presumido de que trata o art. 307 será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes nos projetos de que trata o art. 307, fabricados ou montados nos estabelecimentos incentivados:

I - 11,60% (onze inteiros e sessenta centésimos por cento) até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;





II – 10% (dez centésimos por cento) do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 8,70% (oito inteiros e setenta centésimos por cento) do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício;

§ 1º No cálculo do crédito presumido de que trata o caput não serão incluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a operação de venda, e serão excluídos os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput somente se aplica às vendas no mercado interno efetuadas com a exigência integral da CBS, não incluídas:

I - as vendas isentas, imunes, não alcançadas pela incidência da contribuição, com alíquota zero, com redução de alíquotas ou de base de cálculo, ou com suspensão da contribuição; e

II - as vendas canceladas e as devolvidas.

§ 3º Os percentuais de que tratam os incisos I a III do caput serão reduzidos, à razão de 20% (vinte por cento) do percentual inicial ao ano, entre 2029 e 2032, até serem extintos a partir de 2033.

### JUSTIFICATIVA

Os incentivos fiscais de que tratam as leis 9.440 e 9.826 foram criadas no final da década de 90 com o intuito louvável de atrair empresas do setor automotivo para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Após uma série de prorrogações, a Emenda Constitucional 132 de 20 de dezembro de 2023 determinou nova prorrogação com incentivo para a CBS iniciando com o mesmo nível de benefício estabelecido, para o ano de 2025 no art. 11-C da Lei 9.440.

O artigo 11-C determina que a fruição dos benefícios para 2025, ou seja do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício, seja da alíquota do PIS/COFINS (11,6%) multiplicado por um deflator de 0,75, determinando um incentivo de 8,7% do valor do veículo, que deverá ser reduzido em fator de 20% ao ano a partir de 2029.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado TONINHO WANDSCHEER (PP/PR)

O texto apresentado pelo grupo de trabalho traz uma inovação em contradição ao texto constitucional ao estabelecer que para o ano de 2027 o incentivo será de 14,5% (o equivalente ao 1º ano de fruição do benefício estabelecido pelo Art. 11-C da Lei 9.440, ou dito de outra maneira, o incentivo estabelecido para o ano de 2021.

Defendemos que não há interpretação criativa que permita o retrocesso ao momento inicial de um incentivo já reduzido, e mesmo que assim houvesse, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Este é exatamente o caso, uma vez que há na proposta do grupo de trabalho aumento de renúncia fiscal decorrente de ampliação de benefício fiscal.

Desta forma, sabendo que a intenção do legislador ao prorrogar este benefício fiscal na Reforma Tributária foi de continuar com sua desgravação, não podemos impactar a alíquota geral do CBS com uma interpretação da extensão de uma benesse que aumenta um benefício fiscal atendendo um diminuto número de empresas, e contrariamente ao determinado na Emenda Constitucional 132 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido sugerimos o retorno ao texto apresentado pelo Poder Executivo no que toca a esse ponto.

Plenário, de julho 10 de 2024.

**Deputado Toninho Wandscheer**  
**(PP/PR)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 902 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5902 | [dep.toninhowandscheer@camara.leg.br](mailto:dep.toninhowandscheer@camara.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241244513400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer e outros

Apresentação: 10/07/2024 12:45:15.240 - PLEN  
EMP 683 => PLP 68/2024

**EMP n.683**



\* C D 2 4 1 2 4 4 5 1 3 4 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Infoleg - Autenticador

## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Toninho Wandscheer)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241244513400, nesta ordem:

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 10/07/2024 12:45:15.240 - PLEN

EMP 683 => PLP 68/2024

EMP n.683

